

ARTIGOS / ARTICLES

O SISTEMA DE ASILO DA UNIÃO EUROPEIA E AS CRIANÇAS DESACOMPANHADAS: ENTRE A PROTEÇÃO E O CONTROLE MIGRATÓRIO

THE ASYLUM SYSTEM OF THE EUROPEAN UNION AND UNACCOMPANIED CHILDREN: BETWEEN PROTECTION AND MIGRATION CONTROL

ALINE BELTRAME DE MOURA*

CARLA LERIN**

RESUMO

O presente artigo trata de analisar as políticas adotadas pelo sistema de asilo da União Europeia e como estas se aplicam à proteção das crianças desacompanhadas que migram de forma forçada de um país terceiro para a União Europeia, haja vista sua vulnerabilidade frente aos riscos que enfrentam. Para tanto, foram utilizados o método de abordagem dedutivo, e a técnica de pesquisa bibliográfica, com a utilização de marcos teóricos como Bhabha e Jubilut, e documental com documentos disponibilizados pela própria União Europeia em seus sites oficiais. Assim, primeiramente será tratado acerca do atual contexto migratório infantil de países terceiros para a União Europeia, especificamente das crianças que migram desacompanhadas. Posteriormente, serão abordadas as políticas migratórias do Sistema Europeu Comum de Asilo, dando destaque ao Regulamento de Dublin III, que traz regras para a definição do Estado Membro responsável pelo processamento do pedido de asilo, em seguida, será analisado o funcionamento do sistema comum de asilo sob a ótica da proteção das crianças desacompanhadas. Por fim, conclui-se que não obstante a política migratória da União Europeia se fundamentar em princípios de direitos humanos, ela estabelece um sistema de proteção que é utilizado como instrumento de controle migratório.

ABSTRACT

This article aims to analyze the policies adopted by the European Union asylum system and how they apply to the protection of unaccompanied children who are forcibly migrating from a third country to the European Union, given their vulnerability to the risks they face. To achieve this, the deductive approach method and bibliographic research technique were employed, using theoretical frameworks such as Bhabha and Jubilut, as well as documentary sources provided by the European Union on its official websites. Firstly, the article will address the current context of child migration from third countries to the European Union, specifically focusing on unaccompanied children. Subsequently, the migratory policies of the Common European Asylum System will be discussed, with emphasis on the Dublin III Regulation, which establishes rules for determining the Member State responsible for processing asylum applications. Furthermore, the functioning of the common asylum system will be analyzed from the perspective of protecting unaccompanied children. Finally, it is concluded that notwithstanding the migration policy of the European Union being grounded on human rights principles, it

* Professora Adjunta na Faculdade de Direito da Universidade Federal de Santa Catarina. Doutora em Direito Internacional pela Università degli Studi di Milano, Itália.
E-mail: alineb.moura@gmail.com <https://orcid.org/0000-0003-0867-3560>

** Doutoranda do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). Bolsista do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq). E-mail: carla_lerin@hotmail.com <https://orcid.org/0009-0005-8417-3949>

PALAVRAS-CHAVE: Sistema Comum de Asilo. Regulamento de Dublin III. Proteção das crianças desacompanhadas.

establishes a protection system that is used as an instrument of migration control.

KEYWORDS: *Common European Asylum System. Dublin III Regulation. Protection of unaccompanied children.*

1. INTRODUÇÃO

O reconhecimento das crianças como protagonistas dos fluxos migratórios é recente. Somente após o ano de 1990 com a evolução doutrinária, com o aumento do fluxo de crianças que chegavam sozinhas a diferentes países, bem como com os avanços nos direitos das crianças, em particular, com a entrada em vigor da Convenção sobre os Direitos das Crianças, foi que a comunidade internacional passou a reconhecê-las como migrantes independentes, não mais associados a um adulto. A partir disso, iniciou-se um processo de conscientização sobre a necessidade de proteção estatal específica voltada para as especificidades desse grupo em particular.

À vista disso, há que se ter em mente que ao deixar o país de origem em busca de proteção, os migrantes, de maneira geral, já restam suscetíveis à abusos, violências, contrabando, discriminação, entre outros riscos que a jornada oferece, o que os coloca em situação de extrema vulnerabilidade. Logo, quando a questão gira em torno de crianças, observa-se que há um aumento substantivo dos riscos enfrentados, não só pela situação migratória, mas também devido a sua idade e ao enfrentamento solitário da jornada, desacompanhado de seus pais ou responsáveis.

Nesse cenário, um alto número de crianças desacompanhadas vindas de países terceiros chegam anualmente às fronteiras da União Europeia (UE) que lida com este fluxo migratório por meio de sua Política Comum de Asilo, desenvolvida com o objetivo de fornecer uma proteção adequada a qualquer pessoa que necessite de proteção internacional.

Portanto, o objetivo do presente artigo é realizar um estudo acerca das crianças que migram desacompanhadas de países terceiros para a UE de maneira a aferir se o Sistema Europeu Comum de Asilo (SECA), base da Política Comum de Asilo europeia, funciona como um instrumento protetivo em relação a este grupo seletivo de crianças.

Para tanto, a primeira parte do artigo trará uma explanação acerca da situação migratória das crianças desacompanhadas na UE tendo em vista sua vulnerabilidade frente aos riscos que enfrentam. Em um segundo momento, o estudo se propõe a verificar de que forma se dão as políticas migratórias protetivas do SECA em relação às crianças que migram de países terceiros para a UE, dando destaque a análise do Regulamento de Dublin III, norma cerne do sistema. Por fim, buscar-se-á compreender como esse sistema de asilo e a política

de migração se aplicam para a proteção de crianças migrantes desacompanhadas, quando estas estão respaldadas pelo SECA.

2. A SITUAÇÃO DAS CRIANÇAS DESACOMPANHADAS NA UNIÃO EUROPEIA

O alto índice de crianças em deslocamento segue em destaque mesmo atualmente, haja vista que, das 89.3 milhões de pessoas refugiadas e deslocadas de forma forçada, número este que totaliza mais de 1% da população mundial, as crianças de 0 a 18 anos representam um percentual de 40%, chegando a quase metade do número total de pessoas em deslocamento forçado no mundo em 2021. Em razão deste total, o ACNUR estima que, atualmente, nasçam, já como refugiadas, em torno de 290.000 a 340.000 crianças por ano.¹

Só na UE, em 2021, foi registrado um total 535.000 novos pedidos de proteção internacional, sendo que deste total, 31.2% eram de crianças com menos de 18 anos. Nota-se um aumento do número de pedidos em relação ao ano de 2020, quando foram registrados 417.100 novos pedidos. Isso porque o ano de 2020 foi marcado pelo trancamento de fronteiras para conter o avanço da pandemia da Covid-19. Por sua vez no ano de 2022, a UE registrou 881.220 novos pedidos, um aumento considerável em relação ao ano anterior, em grande parte em razão do atual conflito entre Ucrânia e Rússia e dos conflitos políticos instalados na Venezuela. Ainda, do total de pedidos realizados no ano de 2022, 222.745 foram de crianças.²

Levando em consideração o cenário ilustrado, destaca-se que o número de crianças desacompanhadas que requereram asilo na UE representa índices elevados. Somente no ano de 2015 foram cerca de 92.000 pedidos, caindo para 31.400 em 2017, 14.100 em 2019 e 13.600 em 2020, enquanto que em 2021 houve significativo aumento, sendo registrados 26.960 pedidos e em 2023 um aumento ainda maior, contabilizado em 56.6% em relação ao ano anterior, totalizando 42.230 pedidos.³ Não obstante, esse total refere-se apenas às crianças desacompanhadas que requereram asilo, mas o número tende a ser consideravelmente maior, já que muitas não o requerem.⁴

1 UNITED NATIONS HIGH COMMISSIONER FOR REFUGEES. Global trends, forced displacement in 2021. 2021. Disponível em: <https://www.unhcr.org/globaltrends.html>. Acesso em: jul. 2022. p. 02-03.

2 EUROSTAT. Asylum statistics. 2022. Banco de dados. Disponível em: https://ec.europa.eu/eurostat/statistics-explained/index.php?title=Asylum_statistics. Acesso em: jun. 2023.

3 EUROSTAT. 13.600 unaccompanied minors seeking asylum in the EU in 2020. 2021b. Disponível em: <https://ec.europa.eu/eurostat/web/products-eurostat-news/-/ddn-20210423-1>. Acesso em: 20 dez. 2021.

4 EUROSTAT. Asylum applicants considered to be unaccompanied minors by citizenship, age and sex - annual data (rounded). Banco de dados. 2022b. Disponível em: https://ec.europa.eu/eurostat/databrowser/view/migr_asyunaa/default/table?lang=en. Acesso em: jun. 2022.

De fato, em razão de questões metodológicas adotadas por cada Estado Membro, não há uma base de dados que abranja toda a UE para contabilizar o número de crianças desacompanhadas que permanecem fora do sistema de asilo. Alguns Estados Membros, como República Tcheca, Estônia, Itália, Lituânia, Letônia e Eslováquia, estimam que, entre os anos de 2014 a 2017, a soma de crianças fora do sistema de asilo nesses países somou um total de 48.591.⁵

Além dos dados relatados acima, que abrangem os anos de 2014 a 2017 e apenas 6 países, não foram encontrados outros mais antigos ou mais recentes sobre o número de crianças desacompanhadas fora do sistema de proteção da UE, o que revela outra lacuna que impede a formulação de políticas mais consistentes, que englobam a todas as crianças de igual forma. Além disso, sabe-se que as crianças que migram desacompanhadas são mais vulneráveis, pois correm ainda mais risco de exploração, abuso e negligência de seus direitos se comparadas às crianças que migram com os pais ou responsáveis legais. Entretanto, quando as crianças desacompanhadas, ou até mesmo acompanhadas, estão fora do sistema de asilo da UE residindo como imigrantes irregulares, estas raramente são beneficiadas com a proteção legislativa ou institucional, o que as torna ainda mais vulneráveis.⁶

Dessa forma, vê-se que as crianças representam grande parte da população em deslocamento forçado, seja ela em âmbito mundial ou na esfera específica da UE. À vista disso tudo, cabe verificar como funciona a política migratória e o sistema de asilo da UE, com o objetivo de compreender as previsões legislativas para a proteção das crianças desacompanhadas que buscam por asilo.

3. A POLÍTICA MIGRATÓRIA DA UNIÃO EUROPEIA E O SISTEMA COMUM DE ASILO

A política migratória da UE baseia-se na solidariedade entre seus Estados Membros, sendo uma política comum para “uma gestão eficaz dos fluxos migratórios, um tratamento equitativo dos nacionais de países terceiros que residam legalmente nos Estados Membros, bem como a prevenção da imigração ilegal e do tráfico de seres humanos e o reforço do combate a esses fenômenos”, conforme previsto pelos artigos 79 e 80 do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia.⁷

5 EUROPEAN MIGRATION NETWORK. Approaches to unaccompanied minors following status determination in the EU plus Norway. Synthesis Report. Brussels. 2018. Disponível em: https://ec.europa.eu/home-affairs/sites/homeaffairs/files/00_emn_inform_uam_update_final_en.pdf. Acesso em: 14 mai. 2021. p. 01.

6 BHABHA, Jacqueline. Arendt's Children: Do Today's Migrant Children Have a Right to Have Rights?. *Human Rights Quarterly*. v. 31, n. 2, p. 410–451. The Johns Hopkins University Press. 2009. Disponível em: <http://www.jstor.org/stable/20486758>. Acesso em: 14 mai. 2021. p. 414.

7 EUROPEAN PARLIAMENT. Immigration policy. 2021. Disponível em: <https://www.europarl.europa.eu/factsheets/en/sheet/152/politica-de-imigracao>. Acesso em: jan. 2023.

Nesse sentido, vê-se que a política migratória da UE dificulta que pessoas em busca de asilo cheguem de forma regular, haja vista que não há esta previsão em lei. Por isso, normalmente, a entrada de futuros requerentes de asilo se dá de forma irregular, pela passagem em pontos fronteiriços não autorizados e pela falta de documentos que comprovem a migração legal.⁸

De fato, a política migratória da UE busca prevenir e reduzir a imigração irregular de duas maneiras principais: por meio de acordos para evitar a entrada de imigrantes irregulares em seu território e pelo regresso. Ocorre que esse sistema apresenta algumas falhas práticas, haja vista que os fluxos que migram à UE são mistos, formados tanto de imigrantes irregulares quanto de futuros requerentes de asilo.

Logo, na prática, quando a entrada é impedida, muitos futuros requerentes de asilo acabam sendo barrados ao entrar no país. O mesmo ocorre no caso de retorno, em que muitos futuros requerentes de asilo são regressados sem a devida atenção às suas necessidades. Isso tudo ocorre de forma contrária do previsto no Regulamento (UE) 2016/399 (Código das Fronteiras Schengen), o qual limita apenas aos imigrantes irregulares a possibilidade de recusa de entrada, bem como do previsto na Convenção de 1951 e no Regulamento de Dublin III, que asseguram que quem está em busca de proteção internacional e, portanto, poderá vir a ser requerente de asilo, não pode ter a entrada recusada e nem ser regressado.⁹ Cabe observar que os Regulamentos de Schengen e de Dublin III entraram em vigor no mesmo período de tempo, fazendo com que a criação do espaço de livre circulação fosse acompanhada pelo lançamento da cooperação europeia em matéria de asilo, o que os torna paralelos imprescindíveis para segmentar a regulamentação da imigração e do asilo.¹⁰

Partindo dessa base jurídica e com o intuito de uniformizar os procedimentos de asilo entre os Estados Membros, a UE possui um Sistema Europeu Comum de Asilo (SECA), que tem por objetivo a concessão de proteção internacional adequada e aplicação do princípio do *non-refoulement* a todos os migrantes que o necessitem. Essa política possui fundamento tanto no Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia¹¹ como na Carta dos Direitos Fundamentais da UE,¹² que tratam, respectivamente, da estruturação da política comum em matéria de imigração e asilo sob o princípio da solidariedade e partilha equitativa de responsabilidades entre os Estados Membros e do asilo

8 EUROPEAN PARLIAMENT. 2021.

9 EUROPEAN PARLIAMENT. 2021.

10 PARLAMENTO EUROPEU. Relatório sobre a aplicação do Regulamento Dublin III (2019/2206(INI)). 2020. Disponível em: https://www.europarl.europa.eu/doceo/document/A-9-2020-0245_PT.html. Acesso em mar. 2023.

11 TRATADO de Funcionamento da União Europeia (Tratado de Lisboa), 2007.

12 CARTA dos Direitos Fundamentais da União Europeia. 2000.

como uma garantia fundamental derivada da Convenção de 1951 e do Protocolo de 1967.

Nesse sentido, a Convenção de 1951, criada inicialmente com o propósito de proteger os refugiados europeus derivados da Segunda Guerra Mundial, passou, após a criação de seu Protocolo de 1967, a resguardar os direitos de todos os refugiados ao redor do mundo, sem limitação temporal ou territorial. Dessa forma, esses dois documentos em conjunto preveem a definição do termo refugiado, como sendo uma pessoa que

temendo ser perseguida por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas, se encontra fora do país de sua nacionalidade e que não pode ou, em virtude desse temor, não quer valer-se da proteção desse país, ou que, se não tem nacionalidade e se encontra fora do país no qual tinha sua residência habitual em consequência de tais acontecimentos, não pode ou, devido ao referido temor, não quer voltar a ele.¹³

À vista disso, o alicerce da Convenção de 1951 é o princípio do *non-refoulement*,¹⁴ o qual proíbe a expulsão ou devolução dos refugiados para países onde seu direito à vida e a liberdade corram risco de violação. Neste sentido, os Estados são obrigados pelo direito internacional a reconhecer tal princípio, e as autoridades de fronteira a colocá-lo em prática quando da entrada de pessoas habilitadas a requerer asilo. Isso significa dizer que os Estados têm a obrigação de receber os refugiados durante a análise do pedido e após a decisão positiva de concessão do pedido de asilo.¹⁵

No entanto, muitos Estados, inclusive os que são membros da UE, procuram esquivar-se da aplicação da Convenção de 1951 e de sua própria legislação nacional, por meio de mecanismos que visam impedir a entrada de refugiados. Essa política recebe o nome de *non-entrée* e, ao passo que fortalece o discurso dos países desenvolvidos de uma proteção legal internacional aos refugiados, os libera de seus encargos. Isso porque os Estados continuam sendo partes da Convenção de 1951, utilizando-a como uma ferramenta de confirmação para demonstrar o comprometimento do Estado com o direito dos refugiados perante a comunidade internacional, na medida em que criam

13 CONVENTION (1951) and Protocol (1967) Relating to the Status of Refugees.

14 Para aprofundar o tema ver: JUBILUT, Liliana Lyra. Direito internacional dos refugiados e sua aplicação no ordenamento jurídico brasileiro. São Paulo: Método, 2007. GAMMELTOFT-HANSEN, Thomas; HATHAWAY, James C. Non-Refoulement in a World of Cooperative Deterrence. *Columbia Journal of Transnational Law*, ed.53, n.2, 2015, p.235-284. Disponível em: <https://repository.law.umich.edu/articles/1485/>. Acesso em: mar. 2022. PAULA, Bruna Vieira de. O princípio do non-refoulement, sua natureza *jus cogens* e a proteção internacional dos refugiados. *Revista do Instituto Brasileiro de Direitos Humanos*, n. 7, p. 51-68, dez. 2006. ISSN 1677-1419.

15 GAMMELTOFT-HANSEN, Thomas; HATHAWAY, James C. Non-Refoulement in a World of Cooperative Deterrence. *Columbia Journal of Transnational Law*, ed.53, n.2, 2015, p.235-284. Disponível em: <https://repository.law.umich.edu/articles/1485/>. Acesso em: mar. 2023. p.238.

políticas cujo objetivo é garantir que os mesmos não acessem seu território, o que, na prática, isentaria o Estado ao cumprimento do *non-refoulement*.¹⁶

Um exemplo que ilustra a política vista acima é o acordo, em vigor desde 2016, entre UE e Turquia, o qual foi elaborado sob o argumento de conter a crise migratória de 2015, na qual a UE se viu sobrecarregada com a chegada de milhões de migrantes, especialmente nos seus Estados de fronteira. Através deste, a UE tornava-se responsável por enviar à Turquia bilhões de euros a título de ajuda humanitária para os refugiados, fazer o reassentamento de refugiados sírios presentes na Turquia, flexibilizar a emissão de vistos para os cidadãos turcos, atualizar a união aduaneira e retomar as negociações acerca da entrada da Turquia no bloco. Em contrapartida, à Turquia cabia limitar a chegada de imigrantes irregulares no território da UE, fornecer melhores condições de vida aos refugiados sírios e receber os imigrantes irregulares devolvidos das Ilhas Gregas, sendo que, a cada imigrante devolvido à Turquia, a UE comprometia-se a reassentar em seu território um refugiado que estava na Turquia.¹⁷

Esse acordo recebe várias críticas. A primeira delas é quanto às más condições em que os refugiados vivem na Turquia. Mesmo com o auxílio da UE, muitos refugiados vivem em más condições, dependendo de salários baixos extraídos de setores informais, não possuindo apoio social e dispondo de acesso restrito à educação para suas crianças. Já a segunda crítica reside sobre o fato de a UE estar se isentando da responsabilidade na proteção dos refugiados, isso por que, após o acordo, houve uma diminuição considerável no número de migrantes que chegavam a UE (em 2015 a UE recebeu 861.000 migrantes e em 2017 este número caiu para 36.000).¹⁸ Todavia, mesmo com tal queda, os requerentes de asilo e refugiados que chegavam às ilhas gregas permaneciam em campos superlotados durante a análise de seu pedido e mesmo após a concessão do refúgio, sem as condições mínimas de dignidade. Isso deixou evidente uma insuficiência no sistema de asilo da UE, que não logrou a redistribuição da responsabilidade pela proteção dos refugiados e requerentes de asilo em todos os seus Estados Membros.¹⁹

Além disso, entre março de 2016 e março de 2021, a UE reassentou em seu território apenas 28.000 refugiados vindos da Turquia, um total bem abaixo do número máximo de 72.000 reassentamentos estipulado pelo acordo.

16 GAMMELTOFT-HANSEN, Thomas; HATHAWAY, James C. 2015. p.242.

17 BENVENUTI, Bianca. The Migration Paradox and EU-Turkey Relations. Working paper. Istituto Affari Internazionali. Rome. 2017. Disponível em: <http://www.jstor.com/stable/resrep09783>. Acesso em: mar. 2023. p.10.

18 TERRY Kyilah. The EU-Turkey Deal, Five Years On: A Frayed and Controversial but Enduring Blueprint. Migration Policy Institute Online Journal. 2021. Disponível em: <https://www.migrationpolicy.org/article/eu-turkey-deal-five-years-on#:~:text=The%202016%20deal%20promised%20the,more%20than%201.8%20million%20refugees>. Acesso em: mar. 2023.

19 TERRY Kyilah. 2021.

Outrossim, em razão do governo turco apresentar uma linha política autoritária, a UE paralisou novamente as negociações de entrada da Turquia como membro do bloco, o que gerou descontentamento por parte do governo turco que, em 2020, em meio a pandemia da Covid-19, deixou que migrantes passassem a fronteira turca e alcançassem acesso às ilhas gregas, onde foram recebidos com violência. Seguindo no mesmo enredo, a Grécia suspendeu o recebimento de pedidos de asilo por um mês, fortificou a fiscalização das fronteiras e retornou os migrantes à Turquia.

Assim, vê-se que essa política é construída sobre propensões que vão muito além da proteção dos refugiados e da contenção da imigração irregular. Esse acordo possui traços de uma política de *non-entrée*, pois diminuiu a migração de forma geral, ou seja, além de diminuir a imigração irregular pelo território Turco, também dificultou o acesso de requerentes de asilo que se encaixavam nos requisitos para obter o status de refugiado.

Visto isso, cabe ressaltar outros princípios, como a não penalização e a não discriminação, que, em conjunto com o princípio do *non-refoulement*, fortalecem as bases do direito internacional dos refugiados. Assim, de forma geral, o primeiro princípio impede que as pessoas em busca de refúgio, nos termos da Convenção de 1951, sejam punidas por entrarem de forma irregular no país anfitrião, e o segundo permite que essas mesmas pessoas usufruam do direito de trabalhar, estudar, ter uma moradia, exercer sua religião de forma livre, tudo com assistência do Estado.²⁰

De forma detalhada, a não penalização permite que os refugiados alcancem a proteção adequada em um Estado diferente do seu, sem serem penalizados por sua entrada, dado que, por estarem em uma situação de fuga de seu país de origem em razão de perseguição ou temor da mesma, é raro que portem consigo a documentação necessária para a entrada legal.²¹ Ademais, como visto ao longo deste escrito, não há rotas legais suficientes para o acesso seguro e legal ao Estado anfitrião, o que explicita a imprescindibilidade do citado princípio. No entanto, o autor Hathaway recorda que na prática, devido ao dever de não penalização ser um dever negativo, é lícito que o Estado anfitrião julgue um refugiado por ter entrado de forma clandestina no país. Porém, se for confirmado seu status de refugiado, nenhuma condenação poderá ser registrada.²²

20 BHABHA, Jacqueline. Legal obligations of States with regard to child migrant deaths and disappearances. In: International Organization For migration. (org.). Fatal Journeys: Missing Migrant Children. v. 4. Switzerland: International Organization for Migration, 2019. p. 73-82. Disponível em: <https://publications.iom.int/books/fatal-journeys-volume-4-missing-migrant-children>. Acesso em: mai. 2023. p.74.

21 HATHAWAY, James C. The rights of refugees under international law. Cambridge: Cambridge University Press. 2005. p.406.

22 HATHAWAY, James C. 2005. p.407.

Recentemente, a câmara plena do TEDH julgou o caso *N.D. and N.T v. Spain*,²³ no qual entendeu que não houve violação do artigo 4 do Protocolo Nº 4 da Convenção Europeia de Direitos Humanos.²⁴ Nesse caso, os autores e mais centenas de pessoas tentaram entrar em um enclave espanhol localizado no norte da África de maneira irregular, saltando sobre um muro que fazia divisa entre a cidade marroquina de Beni-Enzar e a cidade de Melilla. Os autores foram detidos e devolvidos ao território marroquino.

Em consequência disso, o Tribunal entendeu que não houve expulsão coletiva, pois os requerentes deram causa à expulsão por suas “condutas culposas” quando atravessaram a fronteira em um ponto irregular. Dessa forma, o Tribunal passou a interpretar que, quando há pontos legais suficientes para a passagem de futuros requerentes de asilo, a entrada destes em um Estado Europeu através de um ponto irregular pode ensejar o retorno forçado sem a análise razoável dos motivos que os levaram a migrar,²⁵ mesmo quando esses pontos legais para requerer asilo estiverem localizados dentro do território de um país terceiro (como por exemplo no Marrocos), e que este impeça o acesso e impossibilite qualquer pedido.

Logo, vê-se que a legislação não é suficiente para gerar segurança e garantia de direitos fundamentais na prática, dado que, a partir desta decisão, os retornos forçados podem ser justificados facilmente e a entrada em território Europeu pode se tornar cada vez mais restrita, uma vez que o Estado terceiro pode negar acesso aos postos legais de requerimento de asilo e o acesso a outros pontos legalizados pode se tornar ainda mais difícil. Assim, compreende-se que a garantia do princípio do *non-refoulement* e da não discriminação, que na prática já estava abalada, agora, com o respaldo teórico, pode gerar sérias complicações à proteção dos futuros requerentes de asilo.

Seguindo na mesma linha de raciocínio, a abordagem do princípio da não-discriminação também se faz necessária. Implementar na prática esse princípio não é algo simples, pois não se trata apenas de impedir o tratamento desigual entre cidadãos e refugiados, mas também de considerar as especificidades de cada grupo, conforme as diferenças de costumes, de poder econômico, e de vulnerabilidade que se formam a partir da falta do sentimento de pertencimento social. Assim, o Estado deve agir de maneira positiva, proporcionando oportunidades iguais entre os grupos, favorecendo o acesso dos refugiados aos

23 EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS. *N.D. and N.T v. Spain*, Application Nos. 8675/15 and 8697/15, Julgamento Tribunal Pleno, 13 fev. 2020.

24 CONVENÇÃO Europeia dos Direitos do Homem. Artigo “4º Proibição de expulsão colectiva de estrangeiros: São proibidas as expulsões colectivas de estrangeiros.”

25 Não é necessário analisar se os migrantes se encaixam nos requisitos exigidos para requerer por asilo.

serviços públicos, ao mercado de trabalho, à moradia, e a todos os direitos cidadãos.²⁶

No que tange à previsão legal, além da Convenção de 1951 (art. 3º),²⁷ outras Convenções Internacionais elegem o direito a não discriminação como um princípio base. Nesse viés segue a Declaração Universal dos Direitos Humanos (art. 2º),²⁸ o Pacto internacional sobre os Direitos Econômicos Sociais e Culturais (art. 2º, parágrafo 2º),²⁹ bem como o Pacto Internacional sobre Direitos Cívicos e Políticos (art. 26).³⁰

Essas previsões são importantes pois favorecem o reconhecimento da não discriminação à todas as pessoas, estendendo-se também aos migrantes que não se encaixam na definição de refugiado, conforme destaca o Comentário Geral nº15 do Comitê de Direitos Humanos das Nações Unidas ao definir que os direitos do Pacto Internacional sobre Direitos Cívicos e Políticos devem ser garantidos “sem discriminação entre cidadãos e estrangeiros”.³¹ Tendo isso em vista, cabe destacar que todos os Estados Membros da UE são partes das Convenções e dos Pactos abordados acima³² e, portanto, estão vinculados ao cumprimento destes.³³

26 HATHAWAY, James C. 2005. p.123-124.

27 CONVENÇÃO sobre o Estatuto dos Refugiados de 1951. 28 de julho de 1951. “artigo 3º - Não discriminação. Os Estados Contratantes aplicarão as disposições desta Convenção aos refugiados sem discriminação quanto à raça, à religião ou ao país de origem.”

28 DECLARAÇÃO Universal dos Direitos Humanos. 1948. “artigo 2º- 1. Todo ser humano tem capacidade para gozar os direitos e as liberdades estabelecidos nesta Declaração, sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição. 2. Não será também feita nenhuma distinção fundada na condição política, jurídica ou internacional do país ou território a que pertença uma pessoa, quer se trate de um território independente, sob tutela, sem governo próprio, quer sujeito a qualquer outra limitação de soberania.”

29 PACTO internacional sobre os Direitos Econômicos Sociais e Culturais. 1966. “artigo 2º, § 2º - Os Estados Membros no presente Pacto comprometem-se a garantir que os direitos nele enunciados se exercerão sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, situação econômica, nascimento ou qualquer outra situação.”

30 PACTO Internacional sobre Direitos Cívicos e Políticos. 1966. “artigo 26 - Todas as pessoas são iguais perante a lei e têm direito, sem discriminação alguma, a igual proteção da lei. A este respeito, a lei deverá proibir qualquer forma de discriminação e garantir a todas as pessoas proteção igual e eficaz contra qualquer discriminação por motivo de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, situação econômica, nascimento ou qualquer outra situação.”

31 HATHAWAY, James C. 2005. p.127. UN HUMAN RIGHTS COMMITTEE. CCPR General Comment No. 15: The position of aliens under the Covenant. 1986. Disponível em: <https://www.refworld.org/docid/45139acfc.html>. Acesso em: abr. 2023.

32 UN High Commissioner for Refugees (UNHCR). UNHCR’s Position on the Proposal of the European Council concerning the Treatment of Asylum Applications from Citizens of European Union Member States. 1997. Disponível em: <https://www.refworld.org/docid/3ae6b31d2b.html>. Acesso em: abr. 2023.

33 EUROPEAN COMMISSION. #TimeToDeliverMigrationEU No.12 - Celebrating 70 years of the Geneva Refugee Convention – by taking action. Disponível em: https://ec.europa.eu/commission/commissioners/2019-2024/johansson/blog/timetodelivermigrationeu-no12-celebrating-70-years-geneva-refugee-convention-taking-action_en. Acesso em: mar 2023.

Além disso, a UE também é parte do Pacto global para migrações seguras, ordenadas e regulares³⁴, um acordo de cooperação internacional não vinculante que surgiu a partir de amplas negociações iniciadas com Declaração de Nova Iorque em 2016 no âmbito das Nações Unidas. Tal Pacto favorece a partilha de responsabilidade no plano internacional por meio de princípios que visam amparar a natureza complexa da migração de forma a orientar os Estados acerca da gestão de fronteiras, do tráfico de seres humanos, da administração da documentação dos migrantes entre outras opções que flexibilizam a adoção de políticas locais capazes de alcançar uma migração segura e ordenada.³⁵

No entanto, sabe-se que o citado Pacto não é vinculante deixando a cargo da soberania de cada Estado a decisão de quem entra e de quem permanece em seu território. Além disso, mesmo as demais legislações abordadas que tem efeito vinculante não conseguem efetivar de pronto o tratamento igualitário entre os migrantes (requerente de asilo, refugiado, beneficiário de proteção temporária e imigrante irregular e regular) e seus cidadãos. Portanto, tendo tudo isso em vista, cabe entender a legislação da UE específica sobre o sistema comum de asilo.

4. ESTRUTURA LEGISLATIVA DO SISTEMA COMUM DE ASILO

O SECA é composto por Regulamentos e Diretivas, sendo que os citados atos jurídicos possuem objetivos distintos, pois, enquanto as últimas criam diretrizes para direcionar os Estados Membros na formulação de sua própria legislação, os primeiros consistem em atos legislativos que vinculam sua aplicação a todos os Estados Membros.³⁶

Em consequência disso, a Diretiva 2011/95 (Diretiva do Estatuto de Refugiado)³⁷ traz as orientações para a concessão de proteção internacional aos requerentes de asilo, estabelecendo condições específicas para a obtenção da proteção subsidiária e do *status* de refugiado.³⁸ Logo, ao requerer asilo, o migrante estará solicitando por proteção internacional, que poderá ser concedida

34 PACTO Global para Migrações Seguras, Ordenadas e Regulares. 2018.

35 EUROPEAN PARLIAMENT. A global compact on migration Placing human rights at the heart of migration management. 2017. Disponível em: [https://www.europarl.europa.eu/RegData/etudes/BRIE/2017/614638/EPRS_BRI\(2017\)614638_EN.pdf](https://www.europarl.europa.eu/RegData/etudes/BRIE/2017/614638/EPRS_BRI(2017)614638_EN.pdf). Acesso em: mar. 2023.

36 UNIÃO EUROPEIA. Regulamentos, diretivas e outros atos legislativos. 2021. Disponível em: https://european-union.europa.eu/institutions-law-budget/law/types-legislation_pt. Acesso em: mar. 2023

37 DIRETIVA 2011/95/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de dezembro de 2011, que estabelece normas relativas às condições a preencher pelos nacionais de países terceiros ou por apátridas para poderem beneficiar de protecção internacional, a um estatuto uniforme para refugiados ou pessoas elegíveis para protecção subsidiária e ao conteúdo da protecção concedida (reformulação). (Diretiva do Estatuto de Refugiado).

38 PARLAMENTO EUROPEU. Common European Asylum System. 2021. Disponível em: https://ec.europa.eu/home-affairs/policies/migration-and-asylum/common-european-asylum-system_pt. Acesso em: abr. 2023.

com base nos requisitos previstos na Convenção de 1951 e seu Protocolo de 1967, reconhecendo o requerente de asilo como refugiado, ou ainda, por meio da proteção subsidiária, que ocorre quando a pessoa não se encaixa nos requisitos previstos na Convenção de 1951 para ser considerada como refugiada, porém não pode ou não quer retornar ao país de origem devido ao perigo e risco real de sofrer danos graves.³⁹ Assim, no caso de indeferimento do pedido de asilo ou da não realização deste, as pessoas em situação migratória serão consideradas como imigrantes irregulares, podendo ser detidas e regressadas.⁴⁰

A Diretiva do Estatuto de Refugiado expande a proteção internacional para além dos eleitos na convenção de 1951, pois inclui como sujeitos elegíveis à proteção subsidiária ou ao status de refúgio os que sofrem perseguição por atores não estatais e que o Estado de origem não pode ou não quer fornecer proteção (art. 6º, alínea c).⁴¹ Ademais, também traz disposições benéficas aos vulneráveis, ao considerar de forma específica que a perseguição exercida em razão do gênero ou contra crianças (art. 9º, parágrafo 2º, alínea f)⁴² é de natureza grave, o que legitima a busca por asilo. Essas previsões favoreceram uma ampliação na legislação interna de cada Estado Membro, favorecendo mudanças também no campo prático.⁴³

Outra Diretiva a reger o SECA é a Diretiva 2013/33 (Diretiva de Condições de Acolhimento),⁴⁴ que traça objetivos para que os Estados Membros garantam uma vida digna a todos os beneficiários de proteção internacional, com o provimento de direitos básicos, como alojamento, alimentação e vestuário. Essa diretiva também exhibe certos avanços, ao menos no plano teórico, principalmente no que diz respeito aos campos da educação e da saúde, haja vista que traz como um dever dos Estados Membros o fornecimento, para as crianças, de educação de qualidade semelhante à oferecida aos nacionais, com

39 EUROPEAN PARLIAMENT. 2021.

40 EUROPEAN PARLIAMENT. 2021. Utilizou-se o termo “regressadas” pois, é o termo utilizado pela legislação da UE, especialmente a Diretiva 2008/115/CE do Parlamento Europeu e do Conselho de 16 de dezembro de 2008, relativa a normas e procedimentos comuns nos Estados-Membros para o regresso de nacionais de países terceiros em situação irregular. No entanto, entende-se que a legislação atenua a verdadeira realidade, uma vez que as crianças são devolvidas/deportadas ao lugar onde sua vida e dignidade estão em risco.

41 DIRETIVA 2011/95/UE “artigo 6º - Agentes da perseguição ou ofensa grave - Podem ser agentes da perseguição ou ofensa grave: c) Os agentes não estatais, se puder ser provado que os agentes mencionados nas alíneas a) e b), incluindo organizações internacionais, são incapazes de ou não querem proporcionar proteção contra a perseguição ou ofensa grave na acepção do artigo 7º.”

42 DIRETIVA 2011/95/UE “artigo 9º Actos de perseguição. (2) Os actos de perseguição qualificados no n.º 1 podem assumir, designadamente, as seguintes formas: f - Actos cometidos especificamente em razão do género ou contra crianças”.

43 LÉONARD Sarah, KAUNERT Christian. *Refugees, Security and the European Union*. Londres: Routledge. 2019. p.97.

44 DIRETIVA 2013/33/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, que estabelece normas em matéria de acolhimento dos requerentes de proteção internacional (reformulação). (Diretiva de Condições de Acolhimento).

aulas preparatórias de idiomas, que facilitem o acesso e a participação da criança ao sistema de ensino (art. 14), além de facilitar o acesso à saúde, ao reconhecer que os Estados Membros têm o dever de fornecer meios para preservação da saúde, não só física mas também mental, principalmente às pessoas vulneráveis, como, por exemplo, as crianças refugiadas desacompanhadas.⁴⁵

Além dessa, há também a Diretiva 2013/32 (Diretiva de Procedimentos de Asilo),⁴⁶ que se destina a estabelecer procedimentos básicos que observem as particularidades de cada requerente, de forma a conceder proteção imediata a pessoas em vulnerabilidade extrema, como, por exemplo, às vítimas de tortura e as crianças desacompanhadas. Já no que concerne aos regulamentos, o SECA é formado por dois. O Regulamento 603/2013 (Regulamento da Eurodac),⁴⁷ que regulamenta o recolhimento e comparação das impressões digitais dos requerentes de asilo, e o Regulamento de Dublin III,⁴⁸ espinha dorsal do sistema, uma vez que estabelece os critérios para a determinação do Estado Membro competente para analisar o pedido de asilo.

4.1 REGULAMENTO DE DUBLIN III

De fato, o Regulamento de Dublin III se apresenta como a norma principal do SECA, pois objetiva agilizar o acesso aos pedidos de asilo e facilitar a análise do mérito destes, ao descrever as regras e mecanismos aplicáveis para determinar um único Estado Membro a ser responsável por processar o pedido de asilo de um nacional de país terceiro. Logo, para definir o Estado Membro competente, o Regulamento de Dublin III traz, em seu artigo 7º, a existência de uma hierarquia de critérios.

Assim, primeiramente, deverá ser observado se o requerente de asilo possui família na UE (arts. 9º, 10 e 11), posteriormente, se obteve a posse recente de visto ou autorização de residência em algum Estado Membro (art.

45 LÉONARD Sarah, KAUNERT Christian. 2019. p.100.

46 DIRETIVA 2013/32/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, relativa a procedimentos comuns de concessão e retirada do estatuto de proteção internacional (reformulação). (Diretiva de Procedimentos de Asilo).

47 REGULAMENTO (UE) N.º 603/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, relativo à criação do sistema «Eurodac» de comparação de impressões digitais para efeitos da aplicação efetiva do Regulamento (UE) n.º 604/2013, que estabelece os critérios e mecanismos de determinação do Estado-Membro responsável pela análise de um pedido de proteção internacional apresentado num dos Estados-Membros por um nacional de um país terceiro ou um apátrida, e de pedidos de comparação com os dados Eurodac apresentados pelas autoridades responsáveis dos Estados-Membros e pela Europol para fins de aplicação da lei e que altera o Regulamento (UE) n.º 1077/2011 que cria uma Agência europeia para a gestão operacional de sistemas informáticos de grande escala no espaço de liberdade, segurança e justiça (reformulação). (Regulamento da Eurodac).

48 REGULAMENTO (UE) N.º 604/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, que estabelece os critérios e mecanismos de determinação do Estado-Membro responsável pela análise de um pedido de proteção internacional apresentado num dos Estados-Membros por um nacional de um país terceiro ou por um apátrida (reformulação). (Regulamento de Dublin III).

12)⁴⁹ e, finalmente, será analisada se a entrada do migrante na UE se deu de forma regular ou irregular (art. 13), sendo responsável por processar o pedido de proteção internacional o Estado Membro onde “[...] o requerente de asilo atravessou ilegalmente a fronteira de um Estado Membro por via terrestre, marítima ou aérea e que entrou nesse Estado Membro a partir de um país terceiro[...]”. Residualmente, no caso de nenhum desses critérios serem preenchidos, será responsável o primeiro Estado Membro onde o requerente apresentar o pedido de proteção internacional (art. 3º, parágrafo 2º).⁵⁰

Tais critérios serão aferidos durante a entrevista pessoal do requerente que, após fornecer informações suficientes para que a autoridade defina o Estado Membro competente para processar seu pedido, poderá ser transferido (art. 5º). No entanto, após a deliberação da transferência, o Estado Membro emissor e o que irá acolher o requerente possuem 6 meses para transferi-lo e, após o fim desse prazo, o Estado Membro emissor torna-se o responsável. Isso contribui para que, na prática, o Estado Membro que iria receber o requerente adie as transferências até o fim prazo, eximindo-se da responsabilidade. Todo esse impasse facilita que os requerentes de asilo migrem para Estados Membros que não são responsáveis por processar seu pedido de asilo e apresentem nesse seu pedido, formando movimentos secundários.⁵¹

Sem embargo, muitos outros movimentos secundários se formam a partir da regra disposta no artigo 13 do Regulamento de Dublin III, que indica como competente o primeiro Estado Membro de entrada do requerente. Isso vem causando uma grande sobrecarga nos Estados partes da UE que se localizam na fronteira externa do bloco, já que, desde de 2015, começaram a receber grande contingente de migrantes proporcionalmente a sua população, facilitando a criação de movimentos secundários, uma vez que esses países de entrada, que pela regra são os responsáveis por processar o pedido de asilo, nem sempre são os de destino final dos migrantes.⁵²

À vista de todos esses obstáculos, em meio à crise de 2015-2016 muitos migrantes que chegavam a outros Estados Membros através da Grécia, Itália e Espanha não tiveram seu registro feito na base de dados da Eurodac. Isso se deu, pois, alguns Estados Membros deixaram de aplicar as normas do SECA, tanto pela escassez de recursos para cumpri-las como também como forma

49 EUROPEAN COMMISSION. Country responsible for asylum application (Dublin Regulation). Disponível em: https://ec.europa.eu/home-affairs/policies/migration-and-asylum/common-european-asylum-system/country-responsible-asylum-application_en. Acesso em: jan. 2022.

50 REGULAMENTO (UE) N.º 604/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, que estabelece os critérios e mecanismos de determinação do Estado-Membro responsável pela análise de um pedido de proteção internacional apresentado num dos Estados-Membros por um nacional de um país terceiro ou por um apátrida (reformulação). (Regulamento de Dublin III).

51 PARLAMENTO EUROPEU. 2020a.

52 PARLAMENTO EUROPEU. 2020a.

de protesto pela insubordinação de outros Estados Membros ao princípio da solidariedade.⁵³

Além disso, outra causa de movimentos secundários é a disparidade de tratamento dos requerentes de asilo em diferentes Estados Membros, o que faz com que em alguns Estados a proporção de decisões favoráveis a pedidos de asilo seja genuinamente maior do que em outros. Isso pode ser demonstrado por meio de dados que demonstram que, em relação ao total de pedidos de asilo recebidos por cada Estado Membro, Irlanda (74,0%), Áustria (65,1%), Luxemburgo (64,3%), Países Baixos (63,5%) e Grécia (55,3%) apresentaram, em 2020, altos percentuais de decisões favoráveis em primeira instância, enquanto que países como Letônia, Polônia, Croácia e República Tcheca apresentaram os percentuais mais baixos dentre todos os Estados Membros, variando em torno de 19,5% e 10,8%.⁵⁴ Isso faz com que muitos requerentes de asilo busquem burlar o sistema para requerer proteção em Estados Membros mais favoráveis.

Tais movimentos secundários fragilizam o Regulamento de Dublin III, gerando o efeito contrário aos seus objetivos iniciais de prevenir múltiplos pedidos de asilo, bem como de evitar que requerentes de asilo escolhessem o Estado Membro mais conveniente para realizar o pedido, o que geraria um efeito “*asylum-shopping*”. Outrossim, para auxiliar no cumprimento de tais objetivos, o Regulamento da Eurodac permite rastrear os movimentos de todos os requerentes de asilo e imigrantes irregulares na UE, e o faz registrando suas impressões digitais ainda quando estes entram no território da UE, de maneira a formar um banco de dados capaz de identificar quando uma pessoa está requerendo por asilo, quando já o requereu em outro Estado Membro e quando as pessoas encontradas de forma irregular no território já requereram por asilo em algum outro Estado Membro.

Além dessa forma de controle, o Regulamento de Dublin III prevê a possibilidade de reter o requerente de asilo se este apresentar algum risco de fuga antes de sua transferência (art. 28, parágrafo 1º), o que é endossado pela Diretiva de Condições de Acolhimento (art. 8, parágrafo 3º, alínea f), a qual também traz a possibilidade de redução e até de retirada do benefício das condições materiais de acolhimento no caso de pedidos subsequentes (art. 20, parágrafo 1º, alínea c). Além disso, a Diretiva de Procedimentos de Asilo prevê a redução de algumas garantias processuais quando há o pedido subsequente,

53 PARLAMENTO EUROPEU. 2020a.

54 EUROSTAT. Children in migration - asylum applicants. 2022a. Disponível em: https://ec.europa.eu/eurostat/statistics-explained/index.php?title=Children_in_migration_-_asylum_applicants#Development_from_2011_to_2021. Acesso em: mar. 2023.

como por exemplo, faculta aos Estados Membros julgar um pedido de proteção internacional subsequente como inadmissível (art. 33, parágrafo 2º, alínea d).⁵⁵

Mesmo com todo esse aparato, o SECA mostrou-se ineficaz. Por essa razão, alguns Estados Membros partes do espaço *Schengen* introduziram ao longo dos anos controles de fronteiras, com base no artigo 25 do Código das Fronteiras *Schengen*,⁵⁶ para responder ao contínuo fluxo de migrantes, isso porque alguns Estados Membros veem esse fluxo como uma ameaça à ordem pública e à segurança interna. Essas medidas de controle possuem caráter temporário e excepcional, porém, com a chegada constante de migrantes e a insuficiência do SECA, seguem sendo tomadas, gerando prejuízos à livre circulação de pessoas, bens e serviços em toda a EU.⁵⁷

Essa insuficiência do SECA enfraquece a proteção dos requerentes de asilo, pois facilita movimentos secundários que serão reprimidos pela aplicação do Código das Fronteiras *Schengen*, resultando no aumento das dificuldades de acesso por parte dos migrantes aos benefícios do sistema de asilo. Isso os deixa à margem de redes de prostituição e trabalho forçado, levando-os a severas e frequentes violações de direitos humanos.⁵⁸ É nesse mesmo sistema falho que se inserem as crianças desacompanhadas que necessitam de proteção estatal.

5. O FUNCIONAMENTO DO SISTEMA COMUM DE ASILO SOB A ÓTICA DA PROTEÇÃO DAS CRIANÇAS DESACOMPANHADAS

No que tange às crianças em situação migratória, o SECA toma como base a Convenção sobre os Direitos das Crianças, que em seu artigo 3º, parágrafo 1º prevê que “todas as ações relativas à criança, sejam elas levadas a efeito por instituições públicas ou privadas de assistência social, tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, devem considerar primordialmente o melhor interesse da criança”.⁵⁹ Ademais, segue também o previsto pela Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, que em seu artigo 24, parágrafo 2º designa que “Todos os atos relativos às crianças, quer praticados

55 REGULAMENTO (UE) N.º 604/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, que estabelece os critérios e mecanismos de determinação do Estado-Membro responsável pela análise de um pedido de proteção internacional apresentado num dos Estados-Membros por um nacional de um país terceiro ou por um apátrida (reformulação). (Regulamento de Dublin III).

56 REGULAMENTO (UE) 2016/399 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de março de 2016, que estabelece o código da União relativo ao regime de passagem de pessoas nas fronteiras. (Código das Fronteiras Schengen).

57 PARLAMENTO EUROPEU. Que problemas afetam o espaço Schengen?. 2020b. Disponível em: <https://www.europarl.europa.eu/news/pt/headlines/eu-affairs/20180525STO04311/que-problemas-afetam-o-espaco-schengen>. Acesso em jan. 2023.

58 PARLAMENTO EUROPEU. 2020a.

59 CONVENÇÃO sobre os Direitos das Crianças. 1989.

por entidades públicas, quer por instituições privadas, terão primacialmente em conta o interesse superior da criança.”⁶⁰

À vista disso, o Regulamento de Dublin III destaca tais Convenções em seu considerando nº 13, ao apontar como fundamental o cumprimento do princípio do superior interesse da criança por parte dos Estados Membros quando da aplicação do Regulamento. Além disso, também destaca que o superior interesse da criança gira em torno de seu bem estar, seu desenvolvimento social, sua segurança, sua proteção e a oitiva de suas opiniões. Destaca-se que o direito de serem ouvidas e de suas opiniões serem levadas em consideração demonstra-se fundamental para a proteção de seus direitos fundamentais, em consonância com o que defende a autora Hannah Arendt, visto no início deste capítulo.⁶¹

Outros considerandos do mesmo Regulamento abordam o princípio do superior interesse da criança como algo primordial a ser pensado antes de qualquer ato do Estado. Nesse mesmo sentido vão as Diretivas do SECA, em especial a Diretiva do Estatuto de Refugiado, que prevê a unidade familiar como um princípio norteador do superior interesse e permite que os Estados Membros estendam o conceito de membros da família, de acordo com cada situação, para que se supra de melhor forma o princípio citado.

A par disso tudo, tanto os Regulamentos como as Diretivas partes do SECA também trazem disposições específicas sobre as crianças desacompanhadas⁶² que migram de países terceiros para a UE. À vista disso, o Regulamento de Dublin III prevê várias medidas em favor dos interesses dos menores desacompanhados, começando por seu considerando 13, que define que “devido à sua especial vulnerabilidade, deverão ser estabelecidas garantias processuais específicas para os menores não acompanhados.” Esta disposição deixa claro que, para efeitos do Regulamento de Dublin III, as crianças desacompanhadas são consideradas como sujeitos vulneráveis.

Do mesmo modo, o Regulamento de Dublin III apresenta algumas outras garantias direcionadas às crianças não acompanhadas. Uma delas é o direito à informação a partir da elaboração de um folheto informativo específico para crianças desacompanhadas contendo informações sobre o requerimento de asilo e o recolhimento de dados (art.4º, parágrafo 3º). Outra é a garantia de que

60 CARTA dos Direitos Fundamentais da União Europeia. 2000.

61 ARENDT, Hannah. *Origens do Totalitarismo*. Tradução de Roberto Raposo. São Paulo: Companhia das Letras, 1989. p. 330.

62 Vale ressaltar que o termo “crianças desacompanhadas” difere do termo “crianças separadas”, conforme Comentário Geral nº 6 de 2005 do Comitê das Nações Unidas para os Direitos da Criança, referente ao Tratamento de crianças desacompanhadas e separadas fora do país de origem, em seu parágrafo 7º determina que as crianças desacompanhadas são as menores de 18 anos que foram separadas dos pais ou dos responsáveis legais e que não estão sob os cuidados de um adulto que por lei ou costume assumiu a responsabilidade de fazê-lo e em seu parágrafo 8º, determina como separada a criança que “foi separada de ambos os pais ou responsável legal ou habitual, mas não necessariamente de outros parentes. Portanto, podem incluir crianças acompanhadas por outros membros adultos da família”.

o menor seja representado ou assistido durante seu processo de asilo, cabendo ao representante zelar pelo cumprimento do superior interesse da criança representada (art.6º, parágrafo 2º).

No que diz respeito à determinação do Estado Membro responsável por analisar o pedido de asilo da criança desacompanhada, primeiramente, deverá ser observado se esta criança possui algum familiar legalmente residente em algum dos Estado Membros da UE e se é de seu superior interesse o reagrupamento familiar. Encaixando-se nesse requisito, o Estado Membro de residência do familiar será o competente (art. 8º, parágrafos 1º, 2º e 3º). No caso de ausência de família já estabelecida na UE, será responsável o primeiro Estado em que a criança requerer a proteção internacional⁶³ (art. 8º, parágrafo 4º), cabendo, portanto, a este Estado a tomada de medidas adequadas para seguir com a identificação de membros da família que possam ter entrado na UE (art. 6, parágrafo 4º).

Porém, conforme o caso *Sh.D. and Others v. Greece, Austria, Croatia, Hungary, North Macedonia, Serbia and Slovenia*, a prática nem sempre se dá conforme a legislação, dado que neste caso cinco meninos afegãos apontaram a existência de família na Alemanha, mas apenas dois deles foram beneficiados com o pedido de reagrupamento familiar. Isso demonstra a fragilidade do SECA⁶⁴ em fazer as autoridades estatais cumprirem com o princípio do superior interesse da criança, visto que, no caso em questão, o Estado não ofereceu a proteção adequada às crianças, mantendo-as desinformadas sobre seus direitos, deixando-as em lugares impróprios para sua saúde e proteção e nomeando um representante de forma tardia.

Tendo em vista as regras trazidas pelo regulamento de Dublin III para determinar o Estado responsável por analisar o pedido de asilo da criança desacompanhada, cabe adicionar que a legislação do SECA (regulamentos e diretivas) também permite a detenção desta para assegurar sua transferência ao país determinado. Todavia, uma decisão do TJUE, ao julgar o caso *MA, BT, DA v. Secretary of State for the Home Department*, determinou que, quando a criança desacompanhada realizou múltiplos pedidos de asilo em Estados Membros distintos, será responsável por processar o pedido o Estado Membro onde a criança está presente, em cumprimento ao artigo 6º, parágrafo 4º do

63 CORNELOUP, Sabine et.al. *Children On the Move: A Private International Law Perspective*. European Parliament's Committee on Legal Affairs. 2017a. Disponível em: <[https://www.europarl.europa.eu/thinktank/en/document.html?reference=IPOL_STU\(2017\)583158](https://www.europarl.europa.eu/thinktank/en/document.html?reference=IPOL_STU(2017)583158)>. Acesso em: 15 mai. 2023. p. 19.

64 IUSMEN, Ingi. *Whose Children? Protecting Unaccompanied Migrant Children in Europe: A Case of Diffused Responsibility?* In *The International Journal of Children's Rights*. n. 28. 2020. pp. 925-949. Disponível em: https://brill.com/view/journals/chil/28/4/article-p925_925.xml?ebody=abstract%2Fexcerpt. Acesso em: jan. 2023. p. 934.

Regulamento de Dublin III e ao princípio do superior interesse, previsto no artigo 24 da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia.⁶⁵

Tal julgamento do TJUE vai em consonância com as decisões do TEDH, nas quais se firma contrário a detenção de crianças, sejam elas acompanhadas ou não e independentemente do tempo de detenção e do motivo que levou a isto. Haja vista que, na concepção do Tribunal, a detenção de uma criança pode gerar inúmeros danos psicológicos e físicos, pois o ambiente não é adequado à sua idade e maturidade, levando-a a tratamento desumano e degradante.⁶⁶

Em consequência disso, a criança que não possui familiares na UE, não deverá ser transferida para o primeiro Estado Membro pelo qual entrou no território pertencente à UE, diferentemente do que ocorre com pessoas adultas, uma vez que a transferência de uma criança viola seu superior interesse.⁶⁷ Entretanto, no ano de 2019, países como França, Grécia e Malta apresentaram um crescimento no número de crianças detidas, bem como no tempo de permanência. Nesses casos, muitas foram detidas para aguardar retorno a um país terceiro, devido ao fato de não se encaixarem nos requisitos exigidos para adquirir proteção internacional, outras para aguardar transferência a outro Estado Membro, e outras permaneceram detidas aguardando transferência para outros centros de acolhimento.⁶⁸

Outra situação se forma quando a criança possui familiares legalmente presentes na UE. Nesse caso, se for do seu superior interesse o reagrupamento familiar, esta deverá ser garantida. Todavia, o reagrupamento familiar nem sempre é do superior interesse da criança, principalmente quando esta é enviada pelos próprios pais, como um ato de desespero, para alcançar uma vida com mais dignidade em outro país, ou ainda, quando migra sem o consentimento dos pais, seja para fugir de alguma situação nociva, como a mutilação genital, ou para acompanhar os grupos migratórios na esperança de encontrar uma vida melhor na Europa.⁶⁹

No entanto, independentemente do grupo ao qual a criança desacompanhada pertença, ou seja, se tem presença de família na UE ou não,

65 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA. Caso C-648/11, MA, BT, DA v. Secretary of State for the Home Department. Acórdão do Tribunal de Justiça (Quarta Secção). 2013.

66 BHABHA, Jacqueline, ABEL Guy. Children and unsafe migration. In. World migration report 2020. OIM. 2021. p. 231-252. Disponível em: <https://www.un-ilibrary.org/content/books/9789290687894s004-c004>. Acesso em: mar. 2023. p.266.

67 SCHIPPERS, Marjan. Children on the move: A guide to working with unaccompanied children in Europe. European Guardianship Network. 2021. Disponível em: <https://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:kC8HR8PM3mAJ:https://www.egnetwork.eu/download-attachment/1344+&cd=1&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br>. Acesso em: jan. 2023. p.20.

68 EUROPEAN UNION AGENCY FOR FUNDAMENTAL RIGHTS (Luxemburgo). Children in migration in 2019. 2020. Publications Office of the European Union. Disponível em: <https://fra.europa.eu/en/publication/2020/migrant-children>. Acesso em: 03 dez. 2022. p.18.

69 SCHIPPERS, Marjan. 2021. p.20.

esta é considerada pelo SECA como vulnerável. Consequentemente, as Diretivas também trazem disposições específicas para a proteção dessas crianças. Tais disposições vão todas em consonância com as previsões do Regulamento de Dublin III, pondo em destaque mecanismos capazes de garantir a representação legal do menor durante o processamento do pedido de asilo, destinar condições de alojamento diferenciadas, de preferência junto aos familiares ou em locais destinados ao acolhimento dessas crianças, garantir o direito à entrevista pessoal, bem como o direito a exames médicos capazes de aferir a idade do menor.

No entanto, crianças desacompanhadas são submetidas a longos procedimentos de asilo, isso porque o acesso a exames para identificação da idade é extremamente escasso e o processo de nomeação de um representante legal é moroso. Assim, na Croácia, centros de acolhimento infantil ou mesmo um adulto que acompanhou a criança durante a migração podem ser nomeados como representantes legais sem qualquer treinamento. No mesmo sentido, a Hungria, oferece representantes apenas para crianças com menos de 14 anos de idade. A partir dessa idade, são consideradas como legalmente capazes e recebem auxílio de um representante temporário apenas durante o processamento do pedido.⁷⁰

Além disso tudo, após a concessão de asilo, as crianças desacompanhadas recebem o status de refugiadas ou de beneficiárias de proteção subsidiária e, consequentemente, a elas devem ser garantidos os direitos inerentes a essas definições, determinados pela Convenção de 1951,⁷¹ como por exemplo, a aplicação do princípio *non-refoulement*, que impede a devolução destes aos seus países de origem ou a países terceiros.⁷²

No entanto, apesar de todas as previsões legais de proteção às crianças desacompanhadas, esse sistema não tem se mostrado suficiente para protegê-las, já que, na prática, o SECA funciona melhor como um instrumento de controle migratório ao invés de um sistema protetivo.⁷³ O mesmo é visto nos Estados Membros, onde a proteção das crianças migrantes desacompanhadas é abordada pela maioria como parte das políticas de asilo, e não como políticas

70 EUROPEAN UNION AGENCY FOR FUNDAMENTAL RIGHTS (Luxembourg). Children in migration in 2019. 2020. p.17.

71 CONVENÇÃO sobre o Estatuto dos Refugiados de 1951. 28 de julho de 1951. Disponível em: https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_relativa_ao_Estatuto_dos_Refugiados.pdf. Acesso em: fev. 2023.

72 COMISSÃO EUROPEIA. Sistema Europeu Comum de Asilo. 2014. Disponível em: https://ec.europa.eu/home-affairs/sites/homeaffairs/files/e-library/docs/ceas-fact-sheets/ceas_fact-sheet_pt.pdf. Acesso em: jan. 2023. p. 06.

73 IUSMEN, Ingi. Whose Children? Protecting Unaccompanied Migrant Children in Europe: A Case of Diffused Responsibility? In *The International Journal of Children's Rights*. n. 28. 2020. pp. 925-949. Disponível em: https://brill.com/view/journals/chil/28/4/article-p925_925.xml?ebody=abstract%2Fexcerpt. Acesso em: mar. 2023. p. 930.

independentes com foco na proteção da criança que está sem seus pais ou responsáveis.⁷⁴

Em consequência disso, o risco de violação do princípio do *non-refoulement* e a violência sobre as crianças desacompanhadas, ainda nas fronteiras, é alto. Muitas crianças são detidas e devolvidas a países vizinhos sem terem acesso a um processo de proteção internacional justo e eficiente. A maior parte dos episódios de violência ocorreram para impedir a entrada de menores no território dos Estados Membros, especialmente nas fronteiras búlgaras, gregas e sérvias, que apresentaram índices de rejeição violentos de 73%, 51% e 45%, respectivamente, contra crianças, apenas no primeiro semestre de 2019.⁷⁵

Nessas circunstâncias, devido à diferença entre o disposto em lei e a realidade, as crianças enfrentam graves violações de seus direitos humanos, que podem resultar desde danos psicológicos até a perda de sua própria vida.

6. CONCLUSÃO

Como visto, o número de crianças desacompanhadas que chegam a UE, vindas de países terceiros é altamente expressivo. Sendo notória a vulnerabilidade destas crianças e dos vários riscos que correm desde a saída do seu país de origem e que não se finda ao alcançar o território de asilo, resta evidente que as crianças desacompanhadas necessitam de uma proteção específica por parte do Estado que às recebe, voltada às suas especificidades, sempre de forma a resguardar o princípio do superior interesse previsto na Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança e na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia.

Em vista disso, ao estudar a política migratória da UE, e seus instrumentos legislativos, em especial o Regulamento de Dublin III, restou verificado que o SECA, possui como base legislativa as normas internacionais e da própria UE sobre direitos humanos. No entanto, quando se observa a realidade fática através de casos práticos, nota-se que o SECA é capaz de fornecer a proteção adequada às crianças desacompanhadas que migram de forma forçada para a UE, uma vez que funciona como um sistema de controle migratório com atributos de uma política *non-entreé* em oposição ao *non-refoulement*.

Ademais, o sistema falha ao facilitar a propagação de movimentos migratórios secundários que recaem na aplicação do Código de Fronteiras *Schengen*, sendo estes movimentos reprimidos por se qualificarem como imigração irregular, o que dificulta que adultos e especialmente crianças

74 EUROPEAN MIGRATION NETWORK. Approaches to unaccompanied minors following status determination in the EU plus Norway. Synthesis Report. Brussels. 2018. Disponível em: https://ec.europa.eu/home-affairs/sites/homeaffairs/files/00_emn_inform_uam_update_final_en.pdf. Acesso em: 14 mai. 2023.p. 01.

75 EUROPEAN UNION AGENCY FOR FUNDAMENTAL RIGHTS (Luxembourg). 2020. p.10.

desacompanhadas tenham acesso ao sistema de asilo, deixa-os suscetíveis a violência, prostituição, trabalho forçado, entre outros riscos. Desta forma, mesmo com as previsões específicas do SECA no que tange a proteção das crianças desacompanhadas, conclui-se que o sistema apresenta dificuldades em garantir a proteção adequada a estas crianças, dirigindo-se de maneira oposta ao próprio direito internacional e ao direito da UE, uma vez que apesar de se apresentar como um instrumento legislativo de proteção, acaba sendo utilizado por muitos Estados-Membros como um instrumento de controle migratório.

REFERÊNCIAS

ARENDDT, Hannah. **Origens do Totalitarismo**. Tradução de Roberto Raposo. São Paulo: Companhia das Letras, 1989.

BAUMAN, Zygmunt. **Estranhos à nossa porta**. Tradução de Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2017.

BENVENUTI, Bianca. The Migration Paradox and EU-Turkey Relations. Working paper. **Istituto Affari Internazionale**. Rome. 2017. Disponível em: <http://www.jstor.com/stable/resrep09783>. Acesso em: mar. 2023.

BHABHA, Jacqueline, ABEL Guy. **Children and unsafe migration**. In. World migration report 2020. OIM. 2021. p. 231–252. Disponível em: <https://www.un-ilibrary.org/content/books/9789290687894s004-c004>. Acesso em: mar. 2023.

BHABHA, Jacqueline. **Child Migration and Human Rights in a Global Age**. 1st ed. Princeton: Princeton University Press, 2014.

BHABHA, Jacqueline. Legal obligations of States with regard to child migrant deaths and disappearances. In: International Organization For migration. (org.). **Fatal Journeys: Missing Migrant Children**. v. 4. Switzerland: International Organization for Migration, 2019. p. 73-82. Disponível em: <https://publications.iom.int/books/fatal-journeys-volume-4-missing-migrant-children>. Acesso em: mai. 2023.

CARTA dos Direitos Fundamentais da União Europeia. 2000.

COMISSÃO EUROPEIA. **Sistema Europeu Comum de Asilo**. 2014. Disponível em: https://ec.europa.eu/home-affairs/sites/homeaffairs/files/e-library/docs/ceas-fact-sheets/ceas_factsheet_pt.pdf. Acesso em: jan. 2023.

CONVENÇÃO Europeia dos Direitos do Homem.

CONVENÇÃO sobre os Direitos das Crianças. 1989.

CONVENTION (1951) and Protocol (1967) Relating to the Status of Refugees.

CORNELOUP, Sabine et.al. **Children On the Move: A Private International Law Perspective**. European Parliament's Committee on Legal Affairs. 2017a. Disponível em: <[https://www.europarl.europa.eu/thinktank/en/document.html?reference=IPOL_STU\(2017\)583158](https://www.europarl.europa.eu/thinktank/en/document.html?reference=IPOL_STU(2017)583158)>. Acesso em: 15 mai. 2023.

DECLARAÇÃO Universal dos Direitos Humanos. 1948.

DIRETIVA 2011/95/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de dezembro de 2011, que estabelece normas relativas às condições a preencher pelos nacionais de países terceiros ou por apátridas para poderem beneficiar de protecção internacional, a um estatuto uniforme para refugiados ou pessoas elegíveis para protecção subsidiária e ao conteúdo da protecção concedida (reformulação). (Diretiva do Estatuto de Refugiado).

DIRETIVA 2013/32/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, relativa a procedimentos comuns de concessão e retirada do estatuto de protecção internacional (reformulação). (Diretiva de Procedimentos de Asilo).

DIRETIVA 2013/33/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, que estabelece normas em matéria de acolhimento dos requerentes de protecção internacional (reformulação). (Diretiva de Condições de Acolhimento).

EUROPEAN COMMISSION. **#TimeToDeliverMigrationEU No.12 - Celebrating 70 years of the Geneva Refugee Convention – by taking action**. Disponível em: https://ec.europa.eu/commission/commissioners/2019-2024/johansson/blog/timetodelivermigrationeu-no12-celebrating-70-years-geneva-refugee-convention-taking-action_en. Acesso em: mar 2023.

EUROPEAN COMMISSION. **Country responsible for asylum application (Dublin Regulation)**. Disponível em: https://ec.europa.eu/home-affairs/policies/migration-and-asylum/common-european-asylum-system/country-responsible-asylum-application_en. Acesso em: jan. 2022.

EUROPEAN COMMISSION. **EU strategy on the rights of the child**. Brussels. 2021. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/en/TXT/?uri=CELEX%3A52021DC0142>. Acesso em: mar. 2023.

EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS. **N.D. and N.T v. Spain**, Application Nos. 8675/15 and 8697/15, Julgamento Tribunal Pleno, 13 fev. 2020.

EUROPEAN MIGRATION NETWORK. **Approaches to unaccompanied minors following status determination in the EU plus Norway**. Synthesis Report. Brussels. 2018. Disponível em: https://ec.europa.eu/home-affairs/sites/homeaffairs/files/00_emn_inform_uam_update_final_en.pdf. Acesso em: 14 mai. 2023.p. 01.

EUROPEAN PARLIAMENT. **A global compact on migration Placing human rights at the heart of migration management**. 2017. Disponível em: [https://www.europarl.europa.eu/RegData/etudes/BRIE/2017/614638/EPRS_BRI\(2017\)614638_EN.pdf](https://www.europarl.europa.eu/RegData/etudes/BRIE/2017/614638/EPRS_BRI(2017)614638_EN.pdf). Acesso em: mar. 2023.

EUROPEAN PARLIAMENT. **Immigration policy**. 2021. Disponível em: <https://www.europarl.europa.eu/factsheets/en/sheet/152/politica-de-imigracao>. Acesso em: jan. 2023.

EUROPEAN UNION AGENCY FOR FUNDAMENTAL RIGHTS (Luxembourg). **Children in migration in 2019**. 2020. Publications Office of the European Union. Disponível em: <https://fra.europa.eu/en/publication/2020/migrant-children>. Acesso em: 03 dez. 2022.

EUROSTAT. **Children in migration - asylum applicants**. 2022a. Disponível em: https://ec.europa.eu/eurostat/statistics-explained/index.php?title=Children_in_migration_-_asylum_applicants#Development_from_2011_to_2021. Acesso em: mar. 2023.

GAMMELTOFT-HANSEN, Thomas; HATHAWAY, James C. Non-Refoulement in a World of Cooperative Deterrence. *Columbia Journal of Transnational Law*, ed.53, n.2, 2015, p.235-284. Disponível em: <https://repository.law.umich.edu/articles/1485/>. Acesso em: mar. 2023.

HATHAWAY, James C. **The rights of refugees under international law**. Cambridge: Cambridge University Press. 2005.

IUSMEN, Ingi. **Whose Children? Protecting Unaccompanied Migrant Children in Europe: A Case of Diffused Responsibility?** In *The International Journal of Children's Rights*. n. 28. 2020. pp. 925-949. Disponível em: https://brill.com/view/journals/chil/28/4/article-p925_925.xml?ebody=abstract%2Fexcerpt.

JUBILUT, Liliana Lyra. **Direito internacional dos refugiados e sua aplicação no ordenamento jurídico brasileiro**. São Paulo: Método, 2007.

LÉONARD Sarah, KAUNERT Christian. **Refugees, Security and the European Union**. Londres: Routledge. 2019.

PACTO Global para Migrações Seguras, Ordenadas e Regulares. 2018.

PACTO Internacional sobre Direitos Cívicos e Políticos. 1966.

PACTO internacional sobre os Direitos Econômicos Sociais e Culturais. 1966.

PARLAMENTO EUROPEU. **Common European Asylum System**. 2021. Disponível em: https://ec.europa.eu/home-affairs/policies/migration-and-asylum/common-european-asylum-system_pt. Acesso em: abr. 2023.

PARLAMENTO EUROPEU. **Que problemas afetam o espaço Schengen?**. 2020b. Disponível em: <https://www.europarl.europa.eu/news/pt/headlines/eu-affairs/20180525STO04311/que-problemas-afetam-o-espaco-schengen>. Acesso em jan. 2023.

PARLAMENTO EUROPEU. **Relatório sobre a aplicação do Regulamento Dublin III (2019/2206(INI))**. 2020a. Disponível em: https://www.europarl.europa.eu/doceo/document/A-9-2020-0245_PT.html. Acesso em jan. 2023.

PAULA, Bruna Vieira de. O princípio do non-refoulement, sua natureza *jus cogens* e a proteção internacional dos refugiados. **Revista do Instituto Brasileiro de Direitos Humanos**, n. 7, p. 51-68, dez. 2006. ISSN 1677-1419.

REGULAMENTO (UE) 2016/399 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de março de 2016, que estabelece o código da União relativo ao regime de passagem de pessoas nas fronteiras. (Código das Fronteiras Schengen).

REGULAMENTO (UE) N.º 603/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, relativo à criação do sistema «Eurodac» de comparação de impressões digitais para efeitos da aplicação efetiva do Regulamento (UE) n.º 604/2013, que estabelece os critérios e mecanismos de determinação do Estado-Membro responsável pela análise de um pedido de proteção internacional apresentado num dos Estados-Membros por um nacional de um país terceiro ou um apátrida, e de pedidos de comparação com os dados Eurodac apresentados pelas autoridades responsáveis dos Estados-Membros e pela Europol para fins de aplicação da lei e que altera o Regulamento (UE) n.º 1077/2011 que cria uma Agência europeia para a gestão operacional de sistemas informáticos de grande escala no espaço de liberdade, segurança e justiça (reformulação). (Regulamento da Eurodac).

REGULAMENTO (UE) N.º 604/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, que estabelece os critérios e mecanismos de determinação do Estado-Membro responsável pela análise de um pedido de proteção internacional apresentado num dos Estados-Membros por um nacional de um país terceiro ou por um apátrida (reformulação). (Regulamento de Dublin III).

SCHIPPERS, Marjan. **Children on the move: A guide to working with unaccompanied children in Europe**. European Guardianship Network. 2021. Disponível em: <https://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:kC8HR8PM3mAj:https://www.egnetwork.eu/download-attachment/1344+&cd=1&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br>. Acesso em: jan. 2023. p.20.

TERRY Kyilah. The EU-Turkey Deal, Five Years On: A Frayed and Controversial but Enduring Blueprint. **Migration Policy Institute Online Journal**. 2021. Disponível em: <https://www.migrationpolicy.org/article/eu-turkey-deal-five-years-on#:~:text=The%202016%20deal%20promised%20the%20than%201.8%20million%20refugees>. Acesso em: mar. 2023.

TRATADO de Funcionamento da União Europeia (Tratado de Lisboa), 2007.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA. **Caso C-648/11, MA, BT, DA v. Secretary of State for the Home Department**. Acórdão do Tribunal de Justiça (Quarta Secção). 2013.

UN High Commissioner for Refugees (UNHCR). **UNHCR's Position on the Proposal of the European Council concerning the Treatment of Asylum Applications from Citizens of European Union Member States**. 1997. Disponível em: <https://www.refworld.org/docid/3ae6b31d2b.html>. Acesso em: abr. 2023.

UN HUMAN RIGHTS COMMITTEE. CCPR General Comment No. 15: The position of aliens under the Covenant. 1986. Disponível em: <https://www.refworld.org/docid/45139acfc.html>. Acesso em: abr. 2023.

UNIÃO EUROPEIA. **Regulamentos, diretivas e outros atos legislativos**. 2021. Disponível em: https://european-union.europa.eu/institutions-law-budget/law/types-legislation_pt. Acesso em: mar. 2023

Recebido em: 26/06/2023

Aprovado em: 07/02/2024